

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 65/2011, de 16 de maio, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, o seguinte:

Artigo Único

O artigo 2.º da Portaria n.º 976/2009, de 1 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O período experimental instituído pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de maio, aplica-se, entre 2 de setembro de 2009 e 31 de dezembro de 2016, às freguesias que constam do quadro anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.»

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 11 de maio de 2015.

Portaria n.º 161/2015

de 1 de junho

O Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, que criou a ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E. (ENMC), estabeleceu competências de fiscalização e auditoria no âmbito do mercado de combustíveis. Para tanto, foram atribuídos à ENMC, nos termos do disposto no artigo 6.º-A dos respetivos Estatutos, publicados no Anexo V ao referido Decreto-Lei, poderes de autoridade, em particular no âmbito da fiscalização e aplicação de sanções.

O exercício das competências de fiscalização e auditoria implica o acesso e o livre-trânsito a locais e equipamentos normalmente vedados ao público ou de acesso condicionado, o que impõe a necessidade de assegurar a clara e imediata identificação dos funcionários da ENMC incumbidos dessas funções. Nesse sentido, cumpre agora definir o respetivo modelo de cartão de identificação, com vista a permitir o regular desenvolvimento das ações de fiscalização a cargo da ENMC.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Anexo V do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

É aprovado o modelo de cartão de identificação dos funcionários da ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E., com competências de fiscalização, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Cor, material e dimensões

O cartão de identificação é impresso em ambas as faces de cor branca, em PVC, de forma retangular, com as dimensões previstas na norma ISO 7810 (86 mm × 54 mm × 0,82 mm).

Artigo 3.º

Elementos obrigatórios

1 — O cartão contém os seguintes elementos:

- a) O escudo nacional, no canto superior esquerdo;
- b) A expressão «REPÚBLICA PORTUGUESA» no topo, centrada e de cor preta;
- c) O logótipo da ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E. em letras maiúsculas, no canto superior direito;
- d) A fotografia do titular, do tipo passe e a cores;
- e) A designação «Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia», seguida da designação em letras maiúsculas «ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DOS COMBUSTÍVEIS» ambas centradas e de cor preta;
- f) A expressão «LIVRE-TRÂNSITO» centrada em letras maiúsculas e de cor vermelha;
- g) O número de identificação do cartão, o nome, o cargo ou a categoria do titular, a data da emissão e a validade;
- h) A assinatura digital do Conselho de Administração;
- i) Os direitos e as prerrogativas do titular, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Anexo V do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, na parte superior do verso;
- j) A assinatura do titular no verso.

Artigo 4.º

Autenticação

Os cartões de identificação são assinados pelo Conselho de Administração da ENMC — Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E. P. E.

Artigo 5.º

Emissão, distribuição, substituição e devolução

1 — A emissão, distribuição, substituição e devolução do cartão são objeto de registo em suporte informático.

2 — O cartão de identificação tem a validade de três anos e é substituído sempre que se verificar a alteração de pelo menos um dos elementos nele inscritos.

3 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, pode ser emitida uma segunda via, com indicação expressa de «SEGUNDA VIA», até final do respetivo prazo de validade, aplicando-se o disposto no artigo 4.º e no número anterior, com as devidas adaptações.

4 — O uso obrigatório do cartão pelo seu titular depende do exercício efetivo de funções, sendo obrigatoriamente devolvido sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego, incluindo situações de baixa médica prolongada, suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar ou utilização de um qualquer instrumento de mobilidade.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 18 de maio de 2015.

ANEXO

(artigo 1.º)

REPÚBLICA PORTUGUESA Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia ENTIDADE NACIONAL PARA O MERCADO DOS COMBUSTÍVEIS	
LIVRE-TRÂNSITO	
Cartão n.º Nome: Cargo: Emissão: Validade:	FOTO
Conselho de Administração	

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Anexo V do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de agosto, que aprova os Estatutos da ENMC – Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E., as entidades sujeitas a ações de fiscalização estão obrigadas a prestar ao titular deste cartão, quando em serviço, todas as informações solicitadas, bem como fornecer a sua completa identificação. O titular deste cartão goza das seguintes direitos e prerrogativas: a) Acesso e livre-trânsito nas instalações e equipamentos; b) Examinar livros, documentos e arquivos relativos às matérias inspecionadas; c) Proceder à selagem provisória de quaisquer instalações ou equipamentos, quando isso se mostre necessário, por razões de segurança, face às infrações detetadas; d) Solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais para cumprimento das respetivas funções, nomeadamente para a selagem definitiva de instalações e levantamento de autos de notícia por infração de normas aplicáveis.
Ass.: do titular.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Portaria n.º 162/2015****de 1 de junho**

A Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Os beneficiários dos apoios pagos no âmbito da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», devem cumprir determinadas obrigações durante o período mínimo de duração do compromisso, sob pena de redução ou exclusão dos apoios.

Nos termos do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, a redução ou exclusão do apoio deve ter em conta a gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento dos compromissos e outras obrigações.

Neste contexto e para assegurar a aplicação uniforme de reduções ou exclusões de acordo com os critérios fixados no

Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, estabelece-se, em portaria própria, uma tabela de avaliação dos incumprimentos de compromissos relativos à ação n.º 7.8, «Recursos genéticos» do PDR 2020.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no n.º 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º**Reduções e exclusões**

As reduções e exclusões aplicáveis em caso de incumprimento de compromissos relativos à ação n.º 7.8, «Recursos genéticos» determinam-se nos termos da tabela constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Orientações técnicas e normas de procedimento**

Compete ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), aprovar as orientações técnicas e normas de procedimento complementares de execução do disposto na presente portaria, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e da alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 4.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 55/2015, de 27 de fevereiro.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 12 de maio de 2015.